



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002654/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.166 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.
DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Nos termos do art. 151, II do CTN e das Súmulas CARF nº 05 e 132, o depósito do montante integral do crédito tributário exigido via Auto de Infração suspende a sua exigibilidade, bem como afasta a incidência de juros de mora e multa de ofício.

COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATO COOPERADO.

Se o Recurso Voluntário versa sobre matéria constitucional, é vedado seu conhecimento nesta parte, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, excepcionando o pedido de inconstitucionalidade da MP nº 1.858-9 (atual MP nº 2158-35/2001) e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e dar provimento parcial ao pedido para (i) afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre o valor remanescente do lançamento, e (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (principal) em razão do depósito do seu montante integral.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.166 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.002654/2005-71

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

Contra o interessado foi lavrado em 07/11/2005, auto de infração no valor de R\$595.260,23 de contribuição e R\$ 446.445,04 de multa proporcional, mais juros de mora a ser calculado no pagamento, relativo a falta/insuficiência de recolhimento de Cofins nos períodos de apuração de 01/2001 a 12/2003 (fls. 04 a 07);

A empresa apresenta impugnação (fls. 151 a 171), na qual alega que:

a) A revogação da isenção da COFINS para as cooperativas pela MP nº 1.858-9, atual MP nº 2.158-35/2001, é inconstitucional em função da hierarquia das leis;

b) Na apuração da contribuição devida não foram observadas as deduções previstas no § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pelo artigo 2º da MP nº 2.158-35/2001 e nem a exclusão de que trata a Lei nº 10.676/2003;

c) Requer a produção de prova pericial, em relação ao constante no item b;

d) A taxa SELIC não é fator idôneo para o cálculo dos juros devidos por atraso no recolhimento de tributos;

Foi requerido diligência por meio do Despacho nº 21/2008 — 2ª Turma da DRJ/JFA;

É o breve relatório.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, por meio do Despacho nº 21/2008 (fl. 183), datado de 06/03/2008, determinou a realização de diligência nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72 e considerando a impugnação de fls.151 a 171, e ainda que a contribuinte é também operadora de plano de assistência à saúde, proponho o retorno deste processo a SAFIS/DRF/Varginha/MG, para que a autoridade autuante procedendo as diligências que entender necessárias, e com base na contabilidade da autuada e nos documentos que a respaldam, informe:

1 — A existência das deduções aludidas no § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, discriminando, se for o caso, os respectivos valores mensais para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2001;

2 — A existência de sobra líquida a ser excluída nos termos do artigo 1º da Lei, 10.676/2003.

Em caso afirmativo solicitamos sejam apuradas as novas bases de cálculo, com as respectivas contribuições devidas.

O resultado da diligência deve ser informado ao contribuinte abrindo-se o prazo para razões adicionais à impugnação, retornando então Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento.

Em cumprimento ao quanto determinado pela DRJ-JFA, a Autoridade Tributária intimou o contribuinte a apresentar os documentos e esclarecimentos que se faziam necessários e, de posse destes, elaborou o demonstrativo de apuração da COFINS anexado à fl. 190 e o RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL – DILIGÊNCIA anexado à fl. 191.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 03/03/2010, **por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação**, mantendo o crédito tributário lançado conforme quadro constante do voto e ressaltando que, para os períodos para os quais existem depósitos judiciais confirmados no montante integral do débito mantido, não se aplica a multa de ofício e a exigibilidade do crédito lançado deve ser suspensa até a decisão final no processo judicial nº 1999.38.00.039151-2/MG.

Foi exarado o Acórdão nº 09-28451, às fls. 193/196, com a seguinte Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da contribuição, devem ser consideradas todas as deduções previstas na legislação relativa às operadoras de plano de saúde.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 19/03/2010** (conforme Aviso de Recebimento, à fl. 200), **apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2010**, às fls. 201/218, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

A Turma 3401 deste Conselho, na sessão realizada em 26/09/2012, resolveu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 3401-000.566 (às fls. 285/291 e 326/332):

Feitas essas considerações, especialmente em face das dúvidas por mim suscitadas, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, levando em consideração todas as observações feitas acima, especialmente a existência de DARF não explicados, depósitos judiciais etc., forneça a este Colegiado as seguintes informações/documentos:

a) cópias das DCTF nas quais constem os débitos da Cofins indicados pela autuada para os períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001;

b) elaboração de novo demonstrativo da situação fiscal apurada, para os períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001, dispondo em colunas os seguintes valores: Base de cálculo [especificando as rubricas contábeis consideradas na sua formação], Cofins devida, Cofins declarada em DCTF, Cofins Recolhida, Cofins depositada judicialmente, e Diferença em aberto da Cofins.

O Relatório de Diligência Fiscal foi anexado às fls. 316/318. O Recorrente foi cientificado deste documento em 20/03/2013 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 319) e apresentou sua manifestação sobre o resultado da diligência às fls. 320/324.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

**I - DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE JAN/2001 E NOV/2001 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Acórdão recorrido tomou por fundamento o resultado da diligência, nos seguintes termos:

Após proceder a diligência requerida, a autoridade administrativa elaborou o relatório da Ação Fiscal - Diligência (fls. 187), e o quadro demonstrativo de fl. 186 com a contribuição a ser mantida para o período de dez/2001 a dez/2003, informando ainda a existência de depósitos judiciais para este período.

Assim o valor da contribuição a ser mantida no auto de infração de fl. 04 é o seguinte:

MÊS	COFINS MANTIDA APÓS A DILIGÊNCIA	VALOR DEPÓSITO JUDICIAL
jan/01	R\$ 677,36	não informado
fev/01	R\$ 770,46	não informado
mar/01	R\$ 1.725,49	não informado
abr/01	R\$ 792,49	não informado
mai/01	R\$ 826,47	não informado
jun/01	R\$ 731,37	não informado
jul/01	R\$ 583,33	não informado
ago/01	R\$ 281,82	não informado
set/01	R\$ 0,00	não informado
out/01	R\$ 3.596,58	não informado
nov/01	R\$ 1.782,32	não informado
dez/01	R\$ 7.969,09	R\$ 7.969,09

jan/02	R\$ 6.410,14	R\$ 6.410,14
fev/02	R\$ 6.970,48	R\$ 6.970,48
mar/02	R\$ 5.453,79	R\$ 5.453,79
abr/02	R\$ 8.299,55	R\$ 8.299,55
mai/02	R\$ 6.547,86	R\$ 6.547,86
jun/02	R\$ 7.529,40	R\$ 7.529,40
jul/02	R\$ 6.829,78	R\$ 6.829,78
ago/02	R\$ 6.801,19	R\$ 6.801,19
set/02	R\$ 5.681,58	R\$ 5.681,58
out/02	R\$ 6.414,68	R\$ 6.414,68
nov/02	R\$ 7.830,55	R\$ 7.830,55
dez/02	R\$ 5.220,55	R\$ 5.220,55

jan/03	R\$ 7.417,28	R\$ 7.417,28
fev/03	R\$ 6.874,54	R\$ 6.874,54
mar/03	R\$ 12.113,62	R\$ 12.113,62
abr/03	R\$ 12.097,95	R\$ 12.097,95
mai/03	R\$ 9.047,19	R\$ 9.047,19
jun/03	R\$ 10.222,63	R\$ 10.222,63
jul/03	R\$ 1.055,29	R\$ 1.055,29
ago/03	R\$ 10.167,84	R\$ 10.167,84
set/03	R\$ 8.007,01	R\$ 8.007,01
out/03	R\$ 7.402,19	R\$ 7.402,19
nov/03	R\$ 8.577,70	R\$ 8.577,70
dez/03	R\$ 13.282,66	R\$ 13.282,66

(...)

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação e a manutenção do crédito tributário lançado conforme quadro acima com os respectivos acréscimos legais, ressaltando que para os períodos para os quais existem depósitos judiciais confirmados no montante integral do débito mantido, não se aplica a multa de ofício e a exigibilidade do crédito lançado deve ser suspensa até a decisão final no processo judicial nº 1999.38.00.039151-2/MG.

Alega o Recorrente que não deve subsistir o valor remanescente referente ao período compreendido entre jan/2001 a nov/2001, seja por vício material do Auto de Infração, seja pelo fato de os valores supostamente devidos neste período também estarem depositados judicialmente.

Em relação ao vício material, alega que o Auditor-Fiscal deixou de especificar o caminho percorrido para chegar aos valores supostamente devidos. Afirma que, pela simples análise dos valores encontrados fica evidente haver um grande descompasso entre aqueles valores referentes ao período de janeiro a novembro de 2001 e aqueles devidos depois deste. Em suas palavras:

Pela análise da planilha onde, consta o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" do ano de 2001, verifica-se que o valor lançado é decorrente da diferença existente entre a base de cálculo apurada e declarada em DCTF pela Recorrente e o valor da base de cálculo encontrada pelo Fiscal. Contudo, em nenhum momento fica clara a origem desta diferença.

A Recorrente não consegue identificar qual a escrituração contábil foi considerada pelo Fiscal para compor a base de cálculo encontrada por ele e que não foi considerada por ela, Recorrente, o que claramente impede a sua defesa.

Se ao contribuinte não são oferecidas as informações essenciais, para que possa identificar a origem do seu débito e assim possa se defender administrativamente, é nulo o Auto de Infração que pretende constituir o crédito do fisco.

Sem razão o Recorrente. O Termo de Verificação Fiscal, à fl. 12, demonstra que são infundadas as alegações de que o Auditor-Fiscal “*deixou de especificar o caminho percorrido para chegar aos valores supostamente devidos*” e de que “*A Recorrente não*

consegue identificar qual a escrituração contábil foi considerada pelo Fiscal para compor a base de cálculo”. Vejamos, in litteris:

- Em consequência ao "Termo de Início de Fiscalização", a "Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico", colocou a disposição desta fiscalização o livro razão e os balancetes mensais;
- Com base nos balancetes mensais (documentos de folhas 33 a 82), procedemos ao levantamento contábil para apuração das bases de cálculos da COFINS, dos meses de novembro de 1999, a dezembro de 2003, conforme claramente demonstrado na "APURAÇÃO DA COFINS" (documentos de folhas 18 a 22), "APURAÇÃO DE DÉBITOS" (documentos de folhas 23 a 27) e "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA" (documentos de folhas 28 a 32);
- Promovemos, em vista da exposição acima, a constituição do crédito tributário da "CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS" referente aos meses (atos geradores) de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 em respeito aos ditames legais da Medida Provisória nº 1858/99 e suas reedições, além da legislação transcrita no enquadramento legal deste Auto de Infração (documentos de folhas 04 a 07 e 10 a 16).

Como se verifica, o Auditor-Fiscal deixou claro que seus cálculos tiveram por base o Livro Razão e os balancetes mensais, e apresentou planilhas demonstrando a apuração da base de cálculo e do tributo. Caso o Recorrente discordasse das bases de cálculo, bastava-lhe indicar quais períodos estavam equivocados e indicar a base de cálculo que entende correta, mas não o fez. Além disso, após a diligência, todos os valores apurados estavam coincidentes com o depósito judicial (nos períodos em que este depósito foi efetivado, meses de 12/2001 a 12/2003).

No que tange ao que o Recorrente chama de “grande descompasso” entre os valores apurados entre 01/2001 e 11/2001 com o restante do período, basta simplesmente conferir as planilhas de cálculo às fls. 33 e 34. Nelas, observa-se que os débitos declarados pelo contribuinte diminuíram bastante entre um período e outro. Ou seja, na verdade, o que impressiona não é a discrepância de valores apurados pelo Auditor-Fiscal, mas sim a discrepância entre os valores que o contribuinte declarou.

Verificando os valores apurados pela Autoridade Tributária na coluna “PRINCIPAL (1)”, conclui-se que são valores uniformes, ao contrário dos valores declarados pelo contribuinte, conforme coluna “DÉBITOS DECLARADOS (2)”, nos quais houve uma súbita e elevada redução a partir de 12/2001, sem que o contribuinte tivesse apresentado qualquer explicação para tanto. Obviamente, este descompasso na apuração feita pelo Recorrente teve reflexo na apuração do saldo final a pagar (Coluna 4), montante lançado no Auto de Infração.

Vale destacar, em relação a essas planilhas, que após a realização da diligência houve grande redução nos débitos apurados, reduzindo os valores que foram constituídos via autuação fiscal.

Em relação à alegação de que foram efetivados depósitos judiciais para todo o período, verifico que o Recorrente obteve êxito em comprovar tal fato. Com efeito, constam às fls. 280/281 os comprovantes de depósitos judiciais referentes ao período de 11/1999 a 12/2001, código de receita 7498 (Cofins – Depósito Judicial), indicando o processo judicial nº 1999.38.00039151-2. Os meses de Outubro a Dezembro de 2001 foram pagos dentro dos

respectivos vencimentos, enquanto para os demais períodos o depósito se deu conjuntamente com os encargos legais, pois efetuados em atraso.

Neste ponto, devo destacar que a decisão da DRJ afastou exclusivamente a incidência da multa de ofício. Contudo, o depósito do montante integral afasta, igualmente, a incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula CARF nº 05:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Apesar do afastamento dos juros de mora não ter sido arguído expressamente no Recurso Voluntário, trata-se de efeito imediatamente decorrente da existência do depósito judicial, previsto em lei e objeto de súmula vinculante deste Conselho, devendo tal matéria ser conhecida de ofício pelas autoridades julgadoras. O Recorrente havia se manifestado nos seguintes termos (fl. 206):

Ora, a Recorrente, cumprindo com suas obrigações fiscais e contábeis, declarou em DCTF os valores supostamente devidos a título de COFINS, tendo ainda, **objetivando suspender a exigibilidade do crédito**, efetuado o depósito judicial do montante integral deste valor, o que se comprova pelas guias de depósito em anexo.

Essas guias demonstram que os valores apurados pela Recorrente no ano de 2001 foram todos depositados judicialmente, ou seja, **demonstram que o crédito referente a este ano também está com a exigibilidade suspensa**, nos termos do que determina o inciso II do art. 151 do CTN.

Logo, também deve ser acolhido o pedido expresso do Recorrente, apesar da própria interposição de recurso administrativo já garantir esta suspensão da exigibilidade. Como o julgamento do Recurso Voluntário encerra o processo administrativo (salvo casos excepcionais de interposição de embargos ou de Recurso Especial), a suspensão seria encerrada, o que demonstra o interesse de agir do Recorrente, tornando admissível seu pedido.

Quanto ao processo judicial nº 1999.38.00039151-2, observo que sua numeração foi alterada nos sistemas eletrônicos do TRF da 1ª Região para 0038999-40.1999.4.01.3800, conforme tela abaixo reproduzida:

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	1999.38.00.039151-2					
Nova Numeração:	0038999-40.1999.4.01.3800					
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível					
Vara:	17ª VARA BELO HORIZONTE					
Juiz:	PEDRO PEREIRA PIMENTA					
Data de Autuação:	29/11/1999					
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 29/11/1999					
Nº de volumes:	1					
Assunto da Petição:	35 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS PASEP					
Observação:						
Localização:						

Observe que o referido processo ainda não transitou em julgado, conforme resultado de consulta processual ao sítio web do TRF da 1ª Região:

Processo

Distribuição

Partes

Movimentação

Incidentes

Petições

Documentos

Inteiro Teor

Acessos

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/01/2021 03:43:14	60600	PROCESSO MIGRADO PARA O PJE	
28/09/2020 13:38:00	19060	MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA	
17/03/2020 11:06:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
16/03/2020 11:24:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIFEP
05/03/2020 15:23:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
05/03/2020 15:21:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
05/03/2020 13:19:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
27/09/2018 14:24:00	220370	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - REPERCUSSÃO GERAL (STF)	598085
27/09/2018 14:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL

Em 14/01/2014, o Desembargador Federal Mário César Ribeiro determinou o sobrestamento do processo nº 0038999-40.1999.4.01.3800, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra Acórdão deste Tribunal, em que foi debatida a tese da cobrança das contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre atos cooperados, concluindo o órgão julgador no sentido de que a “situação fática retratada nos presentes autos não reflete a prática de atos cooperativos próprios” (cf. fl. 141).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do RE n. 598.085-5/RJ, representativo da controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria. Confira-se, a propósito, a ementa do respectivo acórdão:

(...)

Diante disso, determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário até pronunciamento definitivo do excelso Pretório sobre a matéria, em cumprimento ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.418/2006, de 19/12/2006 e nos termos da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007.

O Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ foi julgado pelo STF em 06/11/2014, com Repercussão Geral, relator o Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.

7. Consectariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.

(...)

11. *Ex positis*, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço**, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.

O acórdão transitou em julgado em 27/10/2017.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e dou provimento parcial ao pedido para afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre o valor remanescente do lançamento e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (principal) em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

II – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega o Recorrente que sempre esteve isenta do recolhimento da COFINS sobre o resultado de seus atos cooperativos em razão do inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Todavia, o Poder Executivo editou a MP nº 1.858-9, atual MP nº 2158-35/2001, que introduziu significativas alterações na sistemática do recolhimento da COFINS pelas sociedades cooperativas, pois o art. 93, inciso II, alínea 'a', da referida MP revogou, a partir de 30/06/99, o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91.

Afirma que a MP nº 1.858 e suas reedições pretendem tributar os atos cooperativos, de forma a traduzir um real "desincentivo" a este tipo de associação, visto que, se não estivessem associados, não seriam os cooperados contribuintes da COFINS. Em suas palavras (fls. 213/214):

Não é demais repetir que não se está afirmando aqui que a tributação das sociedades cooperativas deva ser menos onerosa ou mais vantajosa que a tributação de outros tipos societários. Entretanto, esta norma tributária deve incidir sobre o ato cooperativo de forma a não torná-lo mais oneroso que um ato não cooperativo. Caso contrário, estar-se-á imputando à cooperativa uma tributação desvantajosa, o que acarretará sua desmotivação, já que esta competirá em desigualdade de condições com as demais empresas do ramo em que atua.

A norma tributária não precisa, necessariamente, beneficiar as cooperativas, mas, no mínimo, atingir essa espécie societária sem acarretar encargos tributários mais onerosos do que os suportados por uma empresa comum.

Ora, o Texto Constitucional faz expressa referência ao adequado tratamento tributário que deve ser dispensado aos atos cooperativos, ordenando ainda que seja este tratamento regulamentado via lei complementar.

Então, é o Legislador Complementar, quem, no seu juízo, firmará o entendimento do que vem a ser o adequado tratamento tributário e incentivo, ao cooperativismo. E foi deste modo que o Legislador Complementar entendeu que, relativamente, à COFINS, as Sociedades Cooperativas, por serem entidades sem fins lucrativos, deveriam ser isentadas, incentivando o cooperativismo e não onerando as sociedades cooperativas de modo a fazer com que elas sofressem maior tributação que as sociedades com fins puramente lucrativos.

Pelas razões acima expostas e, fundamentando-se nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a Recorrente afirma não ser devedora do suposto crédito de COFINS, nem mesmo do crédito remanescente após a decisão da Delegacia de Julgamento, constituído pelo presente Auto de Infração, devendo ele ser cancelado.

Apesar da irresignação do Recorrente, este Conselho não pode se manifestar sobre a constitucionalidade de leis ou medidas provisórias, devendo tão somente dar cumprimento à

legislação vigente, conforme já pacificado nesta instância administrativa pela Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De qualquer sorte, o contribuinte já discute o tema no Poder Judiciário, o que impede o conhecimento da matéria nesta instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

III - DA APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA

Alega o Recorrente que a taxa SELIC não é fator idôneo para o cálculo dos juros devidos por atraso no recolhimento de tributos. Contudo, tal matéria já está pacificada nesta instância administrativa pela Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De qq forma, foram reconhecidos os depósitos judiciais, prejudicando a análise deste pedido.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, excepcionando o pedido de inconstitucionalidade da MP nº 1.858-9 (atual MP nº 2158-35/2001) e, na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e dar provimento parcial ao pedido para (i) afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre o valor remanescente do lançamento e (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (principal) em razão do depósito do seu montante integral.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 12 do Acórdão n.º 3402-009.166 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.002654/2005-71